



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903000/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.554 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE CONFIGURADORA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS PAGAS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EQUÍVOCO NA EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

É equivocada a exigência de pagamento de DARF em atraso com multa de mora quando se configura a denúncia espontânea na conformidade do que foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 582.324,10, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que dava provimento em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA contra acórdão que deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação apenas parcial, pela Derat/SP, da compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005 com débitos próprios do contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da Derat/São Paulo que reconheceu parcialmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ R\$ 4.291.646,03, do montante de R\$ 5.542.517,99, pleiteado no Perdcomp 01944.88202.140606.1.3.02-9999.

2. Cientificada da decisão em 18/02/2011, conforme fls. 11, em 22/03/2011, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 23/38, alegando em síntese que:

a. Conforme declarado na DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (Doc. 05), mais exatamente nas fichas 11 e 12-A, recolheu IRPJ mensalmente, devidamente comprovado pelos DARFs anexos (Doc. 06).

b. Compôs um crédito de R\$ 31.556.080,71, no ano-calendário de 2006, conforme podemos ver pela planilha abaixo:

Retenções Fonte	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA - DCOMP	SOMA CRÉDITO
R\$ 12.209.479,50	R\$ 14.384.647,80	R\$ 4.961.953,41	R\$ 31.556.080,71

c. Que a soma das parcelas de crédito, são compostas por valores por retenções efetuadas por órgão público, recolhimentos de estimativas mensais e estimativas compensadas por meio de outros PER/DCOMPs.

d. Diferentemente do que foi alegado pela autoridade fiscalizadora, no despacho decisório, conforme se verifica da planilha anexa (Doc. 07), a empresa apurou um IRPJ devido de R\$ 26.013.562,72, quantia esta, inferior daquela que foi efetivamente recolhida (R\$ 31.556.080,71), gerando, portanto, um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 5.542.517,99, oriundo da diferença entre IRPJ devido e a soma das parcelas pagas por estimativa.

e. Esta diferença dá direito ao contribuinte a um crédito, passível de compensação, com outros tributos, o que foi feito, por meio dos PER/DCOMP's mencionados.

f. Sendo assim, não merece prosperar a r. decisão atacada, devendo ser reconhecido integralmente o crédito, tendo em vista a comprovação documental dos recolhimentos efetuados, bem como existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.542.517,99, e não no valor de R\$ 4.291.646,03, conforme alegado.

g. No presente caso, conforme comprovam os documentos anexos, é evidente o direito da Manifestante à compensação dos valores recolhidos a título de pagamento por estimativa (IRPJ), ocorridos no exercício de 2006.

#### **Da compensação**

e. Que ao efetuar o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, por efetuar seu recolhimento por estimativa, acabou recolhendo um valor superior ao realmente apurado ao final do exercício, correspondente ao montante de R\$ 5.542.517,99.

(...)

f. Ato seguinte, apurou débitos de PIS, COFINS e IRPJ, relativos aos meses de maio e junho do mesmo ano, tendo sido devidamente quitados, por meios de compensação, que ocorreu da seguinte forma:

- O crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.542,517,99, foi utilizado em dois PER/DCOMPs sob n.ºs 01944.88202.140606.1.3.02-9999 (R\$ 2.356.128,59), e 03159.53840.140706.1.3.02-1871 (R\$ 2.689.028,80).

- PER/DCOMP 01944.88202.140606.1.3.02-9999: utilizado um crédito de R\$ 2.356.128,59, para compensar com débito de PIS/PASEP relativo ao mês de maio/2006, no valor de R\$ 420.315,30, e um débito de COFINS, também relativo ao mês de maio/2006, no valor de R\$ 1.935.813,29, perfazendo o montante de R\$ 2.356.128,59, quantia esta exatamente igual ao valor do crédito disponível.

- PER/DCOMP n.º 03159.53840.140706.1.3.02-1871: utilizado um crédito de R\$ 2.689.028,80, para compensar com débito de IRPJ, relativo ao mês de junho/2006, no valor de R\$ 833.249,94; com débito de COFINS, relativo ao mês de julho/2006, no valor de R\$ 1.450.049,46; e com débito de PIS, também relativo ao mês de junho/2006, no valor de R\$ 405.729,40, perfazendo, portanto, um montante de R\$ 2.689.028,80, quantia esta exatamente ao crédito disponível devidamente atualizado pela SELIC até a data da compensação.

g. Que a soma dos créditos utilizados nas PER/DCOMPs acima perfazem o montante de R\$ 5.045.157,39, montante este ainda inferior daquela que o contribuinte efetivamente tinha direito. E que também o crédito foi devidamente atualizado pela Selic Acumulada até a data de sua utilização, conforme permite o inciso II do artigo 52 da Instrução Normativa n.º 600 de 2005. E assim resta demonstrado que o valor do crédito era ainda superior ao valor do débito, quando da transmissão dos PER/DCOMPs, o que torna perfeitamente viável a compensação dos valores declarados na DCOMP.

j. Cita a Lei Federal n.º 9.430/96, que em seu artigo 74 cita a possibilidade de compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuições.

l. Cita Instrução Normativa n.º 600 de 28 de dezembro de 2005, reconheceu que quando apurado um crédito relativo a um tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal, o contribuinte pode utilizá-los na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos.

m. Requer seja reconhecido integralmente o direito da empresa ao crédito declarado, homologando-se, por consequência, o saldo remanescente do débito compensado, pelas razões acima aduzidas.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS  
COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. CONFIRMAÇÃO DA  
COMPENSAÇÃO.

Reforma-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, por motivo de estimativa compensada e não homologada em outro processo, quando naquele julgamento a compensação é confirmada.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA EM ATRASO. DARF.  
INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO. INCIDÊNCIA DE MULTA E  
JUROS.

Quando os pagamentos dos débitos de estimativas são efetuados após data de vencimento, além do valor do principal, há incidência de multa e juros de mora devidos pelo recolhimento em atraso.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprе esclarecer que a referida decisão concordou com a manifestação de inconformidade apenas no tocante às estimativas compensadas que ainda não haviam sido homologadas na época do despacho decisório. A instância *a quo* acabou depois confirmando sua homologação em decorrência de decisões de primeira instância proferidas em outros processos. Assim, remanesceram não reconhecidas parcelas do direito creditório pleiteado referentes às retenções na fonte e aos pagamentos de estimativas com DARF.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que os pagamentos dos débitos de estimativa em atraso realizados com DARF não foram acompanhados de multa de mora por causa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afasta a sua incidência quando há a denúncia espontânea. Acrescentou, ainda, que o entendimento da DRJ não pode prosperar quanto às retenções na fonte porque a parcela não reconhecida decorre de retenções por ela sofridas.

Em 19/07/2019, através da Resolução n.º 1302-000.768, a presente turma não objetou a minha constatação inicial acerca da ausência de contraprova quanto aos valores supostamente retidos. Para além disso, no que concerne aos pagamentos de estimativas

desacompanhados de multa moratória, em consonância com a jurisprudência firmada no REsp n.º 1.149.022/SP, em sede de recursos repetitivos, concordou que havia indícios da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea com relação aos pagamentos extemporâneos das estimativas de março, abril e outubro de 2005 (os quais haviam sido expressamente analisados pela decisão recorrida) e converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse cópias de todas as DCTF (originais e suas retificadoras) referentes àqueles três períodos.

Assim foi feito.

Ciente dos elementos juntados com a diligência, a recorrente ingressou com petição (fls. 752 a 777) detalhando as datas de pagamento e declaração daquelas estimativas analisadas pela DRJ. Entretanto, aproveitou o ensejo para apontar outras três estimativas que teriam sido pagas em atraso e desacompanhadas das respectivas multas moratórias (maio, junho e agosto de 2005). Junta as correspondentes DCTF (originais e retificadoras), detalhando datas de pagamento e declaração, e pugna pela verdade material para que sejam igualmente alcançadas pela denúncia espontânea porque, apesar de desconsideradas pela DRJ, não haviam também sido confirmadas na análise original feita com o despacho decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A instância *a quo* não concordou com a parcela remanescente do direito creditório não reconhecido por duas razões: (i) a consulta às DIRF enviadas pelas fontes pagadoras não confirmou a mesma parcela de R\$ 23.478,95 já negada no despacho decisório; e (ii) não foram confirmados os totais dos recolhimentos das estimativas em DARF referentes aos meses de março, abril e outubro de 2005 porque estes não foram acompanhados das respectivas multas de mora.

Conforme relatado, no julgamento anterior que motivou a diligência, a parcela não confirmada que correspondia ao IRRF não foi objeto de contraprova por parte da interessada. É de se dar razão, portanto, ao que já foi sentenciado pela decisão recorrida.

No que diz respeito aos pagamentos das estimativas em DARF desacompanhados das multas de mora, a empresa alega que o STJ afasta a sua incidência quando há a denúncia espontânea.

De fato, aquele tribunal possui um entendimento sobre o assunto firmado, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.149.022/SP, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO

PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

- (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal,

não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ);

- (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No presente caso, a decisão recorrida constatou que parte das estimativas das competências de março, abril e outubro de 2005 já haviam sido objeto de pagamentos via DARF nas datas dos respectivos vencimentos (veja-se, sobre isso, as informações contidas nas páginas 13 e 15 do PERDCOMP, juntadas às fls. 12/38, dando conta de que, nas datas dos respectivos vencimentos, houve pagamentos de: R\$ 234.973,50 referente ao PA 03/2005; R\$ 2.177.841,46 referente ao PA 04/2005; e R\$ 2.324.686,13 referente ao PA 10/2005).

Conforme pode ser comprovado na documentação juntada com a diligência, tais pagamentos foram devidamente alocados aos correspondentes débitos já nas DCTF originais (fls. 463, 571 e 653).

Por outro lado, os DARF correspondentes aos valores dessas mesmas competências recolhidos com atraso (só com juros de mora) foram objeto de declaração através das DCTF retificadoras apresentadas em fevereiro de 2008 (fls. 327/451). Tais DARF não foram recolhidos concomitantemente com a apresentação dessas DCTF retificadoras, na verdade, foram recolhidos em data bem anterior (veja-se, sobre isso, as informações contidas nas páginas 12, 13 e 15 do PERDCOMP, juntada às fls. 12/38, dando conta de que, em 31/05/2006, houve pagamentos de: R\$ 514.168,44 de principal + R\$ 93.064,48 de juros, referentes ao PA 03/2005; R\$ 592.487,71 de principal + R\$ 98.352,95 de juros, referentes ao PA 04/2005; e R\$ 10.000,00 de principal + R\$ 755,00 de juros, referentes ao PA 10/2005). Essas informações também podem ser confirmadas com as cópias de DARF juntadas com a manifestação de inconformidade.

Acrescente-se os esclarecimentos trazidos pela interessada após a diligência no sentido de que os débitos originalmente declarados não incluíam os valores posteriormente pagos em DARF. Somente com a apresentação de DCTF retificadoras concernentes àqueles meses (respectivamente, apresentadas em 09/06/2006, 12/06/2006 e 09/06/2006) é que esses valores

foram incluídos nos montantes declarados. Ainda que tenham sido novamente retificadas (conforme explica a recorrente), a inclusão dos valores pagos extemporaneamente foi mantida. Tudo pode ser confirmado com a documentação juntada na diligência (fls.462 a 744). Portanto, os pagamentos suplementares ocorridos em 31/05/2006 atenderam ao requisito da espontaneidade na conformidade do entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ.

Quanto às outras três estimativas apontadas pela interessada em sua manifestação acerca da diligência (maio, junho e agosto de 2005), há que se concordar com a alegação de que elas não haviam também sido confirmadas na análise original feita com o despacho decisório. Isto pode ser constatado no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” da análise que acompanhou aquele despacho (fls. 6 e 7). Veja-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas											
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
2362	31/03/2005	31/05/2006	514.168,44	0,00	93.064,48	607.232,92	514.168,44	439.705,22	74.463,22	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2362	30/04/2005	31/05/2006	592.487,71	0,00	98.352,95	690.840,66	592.487,71	505.739,86	86.747,85	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2362	31/10/2005	31/05/2006	10.000,00	0,00	755,00	10.755,00	10.000,00	8.431,98	1.568,02	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2362	30/06/2005	31/05/2006	830.696,04	0,00	112.143,96	942.840,00	830.696,04	706.247,14	124.448,90	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2362	31/08/2005	31/05/2006	1.833.392,55	0,00	189.572,78	2.022.965,33	1.833.392,55	1.552.067,81	281.324,74	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2362	31/05/2005	31/05/2006	92.963,56	0,00	13.953,83	106.917,39	92.963,56	79.192,19	13.771,37	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
Total								3.873.708,30	3.291.384,20	582.324,10	

De fato, não só as estimativas de março, abril e outubro foram objeto de pagamentos não confirmados. Tal situação ocorreu também com as estimativas de maio, junho e agosto. A decisão recorrida, contudo, não as incluiu em sua análise, nem a interessada fez qualquer consideração sobre elas em seu recurso. Por tal motivo é que este relator também não atentou para sua pertinência quando do anterior julgamento que decidiu pela conversão do feito em diligência.

Apesar do caráter precluso da inovação trazida pela recorrente, considero que está evidente o erro cometido pela decisão recorrida ao não incluir estas outras estimativas em sua análise. Assim, em homenagem à verdade material e aos esclarecimentos e documentos adicionais conclusivos juntados pela recorrente em sua nova manifestação, tomo conhecimento também desses outros pagamentos extemporâneos.

O despacho decisório já havia constatado que parte da estimativa da competência de agosto de 2005 havia sido objeto de pagamento extemporâneo via DARF com pagamento de multa moratória. O valor principal, portanto, foi integralmente confirmado na sua análise original (veja-se, sobre isso, o quadro “Parcelas Confirmadas”, às fls. 06, dando conta da confirmação do valor principal de R\$ 587.678,75 referente ao PA 08/2005). Conforme pode ser comprovado na documentação juntada com a manifestação da recorrente acerca da diligência, tal pagamento foi devidamente alocado ao correspondente débito na DCTF retificadora apresentada em 15/02/2008 (fls. 1157).

Por outro lado, verifica-se que, em 31/05/2006, houve os seguintes outros pagamentos extemporâneos, desta vez desacompanhados de multa de mora: R\$ 92.963,56 de principal + R\$ 13.953,83 de juros, referentes ao PA 05/2005; R\$ 830.696,04 de principal + R\$

112.143,96 de juros, referentes ao PA 06/2005; e R\$ 1.833.392,55 de principal + R\$ 189.572,78 de juros, referentes ao PA 08/2005). Essas informações também podem ser confirmadas com as cópias de DARF juntadas com a manifestação de inconformidade.

Acrescente-se os esclarecimentos trazidos pela interessada após a diligência no sentido de que os débitos originalmente declarados não incluíam os valores posteriormente pagos em DARF. Somente com a apresentação de DCTF retificadoras concernentes àqueles meses (respectivamente, apresentadas em 13/02/2008, 10/11/2009 e 15/02/2006) é que esses valores foram incluídos nos montantes declarados. Ainda que possam ter sido novamente retificadas, a inclusão dos valores pagos extemporaneamente foi mantida. Tudo pode ser confirmado com a documentação juntada com a nova manifestação da recorrente (fls.808 a 1275). Portanto, esses outros pagamentos suplementares ocorridos em 31/05/2006 também atenderam ao requisito da espontaneidade na conformidade do entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ.

Destarte, há que se reconhecer a parcela do crédito referente ao saldo negativo que seja apurado considerando a totalidade dos valores principais dos DARF pagos em 31/05/2006. Em outras palavras, acrescentar ao crédito já reconhecido os R\$ 582.324,10 que representam a totalidade do valor não confirmado indicada no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” da análise que acompanhou o despacho decisório (acima reproduzido).

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acrescer ao saldo negativo já reconhecido o valor de R\$ 582.324,10 e homologar as compensações pleiteadas no limite do correspondente crédito.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio